



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ
NÚCLEO DE DEFESA DA EDUCAÇÃO
16ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA CÍVEL**

RECOMENDAÇÃO N°08-16ªPmJ-CIV, de 29 de setembro de 2016.

(Art. 27, IV, da Lei nº 8.625 – Lei Orgânica Nacional do Ministério Público)

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ, por meio da **Promotora de Justiça de Defesa da Educação** que ao final subscreve, com fulcro nas atribuições que lhe conferem o art.129, da Constituição Federal; art.130, II, da Constituição Estadual; art.27, IV da Lei nº 8.625/93(Lei Orgânica Nacional do Ministério Público); e art.117, parágrafo único, letra “d” da Lei Complementar nº. 72, de 12 de dezembro de 2008, e

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, em seu art.127, conferiu ao Ministério Público, dentre outras atribuições, a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que o art. 129, inciso II, da Constituição Federal, dispõe que cabe ao Ministério Público “zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia”;

CONSIDERANDO a existência da Ação Civil Pública promovida por este órgão contra o Estado do Ceará (Proc. nº0879727-42.2014.8.06.0001/0-3ª.Vara da Fazenda Pública), na qual se questiona, incidentalmente, a declaração de inconstitucionalidade da alínea “d”, do art.2º da Lei Complementar nº 14/1999, alterada pela Lei Complementar nº105/2011;

O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF, art. 127)



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ
NÚCLEO DE DEFESA DA EDUCAÇÃO
16ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA CÍVEL**

CONSIDERANDO que o dispositivo legal em comento, apresenta manifesta generalidade quanto às hipóteses de contratação de pessoal por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, ao dispor:

Art. 2º. A Fundação Universidade Estadual do Ceará-FUNCECE, a Fundação Universidade Vale do Acaraú-UVA e a Fundação Universidade Vale do Cariri-URCA, ficam autorizadas, nos termos desta Lei Complementar, a realizar contratação de pessoal por tempo determinado, restringindo-se a atender aos casos de necessidade temporária e excepcional de interesse público, consideradas nestas hipóteses de:

d) admissão de professores temporários, necessários a demandas de urgência das Universidades Estaduais, **nas hipóteses em que não houverem sido ainda criados cargos efetivos para provimento ou até que se ultimem as providências necessárias à realização de concurso público, nomeação e posse dos aprovados para provimento de cargos efetivos.**

CONSIDERANDO que o regime de contratação temporária deve atender a três pressupostos constitucionais: a determinabilidade temporal da contratação, a temporariedade da função a ser exercida e, por fim, a previsão legal dos casos de excepcional interesse público que ensejam a contratação de novos servidores temporários, nos termos do **art.37, IX, da Constituição Federal;**

CONSIDERANDO que, recentemente, o Supremo Tribunal Federal declarou a **inconstitucionalidade de dispositivos da Lei Complementar nº22 do Estado do Ceará, no tocante à contratação de docentes por tempo determinado nas escolas estaduais, por entender que os dispositivos eram, também, dotados de manifesta generalidade, *in verbis*:**

O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF, art. 127)



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ
NÚCLEO DE DEFESA DA EDUCAÇÃO
16ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA CÍVEL**

Ementa: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. LEI COMPLEMENTAR 22/2000, DO ESTADO DO CEARÁ. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE PROFESSORES DO ENSINO BÁSICO. CASOS DE LICENÇA. TRANSITORIEDADE DEMONSTRADA. CONFORMAÇÃO LEGAL IDÔNEA, SALVO QUANTO A DUAS HIPÓTESES: EM QUAISQUER CASOS DE AFASTAMENTO TEMPORÁRIO (ALÍNEA "F" DO ART. 3º). PRECETO GENÉRICO. IMPLEMENTAÇÃO DE PROJETOS DE ERRADICAÇÃO DO ANALFABETISMO E OUTROS (§ ÚNICO DO ART. 3º). METAS CONTINUAMENTE EXIGÍVEIS. 1. O artigo 37, IX, da Constituição exige complementação normativa criteriosa quanto aos casos de "necessidade temporária de excepcional interesse público" que ensejam contratações sem concurso. Embora recrutamentos dessa espécie sejam admissíveis, em tese, mesmo para atividades permanentes da Administração, fica o legislador sujeito ao ônus de especificar, em cada caso, os traços de emergencialidade que justificam a medida atípica. 2. A Lei Complementar 22/2000, do Estado do Ceará, autorizou a contratação temporária de professores nas situações de "a) licença para tratamento de saúde; b) licença gestante; c) licença por motivo de doença de pessoa da família; d) licença para trato de interesses particulares; e) cursos de capacitação; e f) e outros afastamentos que repercutam em carência de natureza temporária"; e para "fins de implementação de projetos educacionais, com vistas à erradicação do analfabetismo, correção do fluxo escolar e qualificação da população cearense" (art. 3º, § único). 3. As hipóteses descritas entre as alíneas "a" e "e" indicam ocorrências alheias ao controle da Administração Pública cuja superveniência pode resultar em desaparelhamento transitório do corpo docente, permitindo reconhecer que a emergencialidade está suficientemente demonstrada. O mesmo não se pode dizer, contudo, da **hipótese prevista na alínea "f" do art. 3º da lei atacada, que padece de generalidade manifesta, e cuja declaração de inconstitucionalidade se impõe.** 4. **Os projetos educacionais previstos no § único do artigo 3º da LC 22/00 correspondem a objetivos corriqueiros das políticas públicas de educação praticadas no território nacional. Diante da continuada imprescindibilidade de ações desse tipo, não podem elas ficar à mercê de projetos de governo casuísticos, implementados por meio de contratos episódicos, sobretudo quando a lei não tratou de designar qualquer contingência especial a ser atendida.** 5. Ação



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ
NÚCLEO DE DEFESA DA EDUCAÇÃO
16ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA CÍVEL**

julgada parcialmente procedente para declarar inconstitucionais a alínea "f" e o § único do art. 3º da Lei Complementar 22/00, do Estado do Ceará, com efeitos modulados para surtir um ano após a data da publicação da ata de julgamento.(ADI 3721, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, Tribunal Pleno, julgado em 09/06/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-170 DIVULG 12-08-2016 PUBLIC 15-08-2016)

CONSIDERANDO que, examinando-se a Lei Complementar nº 22 e a Lei Complementar nº14 (alterada pela LC nº105), verifica-se que **ambas incidem em semelhante vício de constitucionalidade**, qual seja, a excessiva generalidade de uma hipótese que, segundo a Constituição Federal, deveria ser excepcional;

CONSIDERANDO, por fim, que cabe ao Ministério Público exercer a defesa dos direitos fundamentais assegurados nas Constituições, incumbindo-lhe, entre outras providências, expedir **RECOMENDAÇÕES** dirigidas aos órgãos e às entidades, requisitando aos destinatários divulgação adequada e imediata, assim como resposta por escrito, conforme preceitua o art. 27, IV, da Lei nº 8.625 – Lei Orgânica Nacional do Ministério Público,

RESOLVE RECOMENDAR:

I – Ao Presidente da FUNECE e Reitor da UECE que:

1º) Abstenham-se, no âmbito de sua competência, de autorizar, nos termos da Lei Complementar nº.14/99, alterada pela Lei Complementar nº105/2011, a realizar contratação de pessoal por tempo determinado, nas hipóteses previstas na transcrita alínea "d", do art. 2º, da citada Lei Complementar;

O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF, art. 127)



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ
NÚCLEO DE DEFESA DA EDUCAÇÃO
16ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA CÍVEL**

2º) Reproduzam o inteiro teor da presente Recomendação, distribuindo-a para todas as Faculdades que compõem a UECE;

Registre-se em livro próprio.

Publique-se e, após, encaminhe-se cópia da presente RECOMENDAÇÃO às seguintes autoridades e entidades:

- a) – Ao Senhor Secretário de Ciência e Tecnologia do Estado do Ceará – SECITECE- para devida ciência e fiscalização no âmbito de suas atribuições;
- b) – Ao Procurador-Geral do Estado para a devida ciência;
- c) – Ao Exmo. Senhor Procurador-Geral de Justiça do Estado do Ceará para devida ciência;
- d) – Ao Sindicato dos Docentes da Universidade Estadual do Ceará- SINDUECE;
- e) – ao CAOPIJ para devida ciência dos Promotores das comarcas de Sobral e Crato, sedes, respectivamente, da UVA e URCA;
- f) – À Assessoria de Comunicação do Ministério Público do Estado do Ceará para a devida divulgação.

Fortaleza, 29 de setembro de 2016.

***Elizabeth Maria Almeida de Oliveira
Promotora de Justiça***